



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial
Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194
Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e Outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, em atendimento à decisão de mov. 16.1, expor e requerer o que segue.

I. Do atendimento à determinação judicial de concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicação dos contratos com pedido de cancelamento de registro perante a CCEE.

1. Em atenção à determinação constante da r. decisão de mov. 16.1, as Recuperandas apresentam, em anexo, a relação detalhada dos contratos cujos registros perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE pretendem ver cancelados, indicando, para cada operação, a contraparte envolvida, os valores correspondentes, a natureza da obrigação, os fundamentos jurídicos do pedido e os reflexos decorrentes da manutenção dos respectivos registros.
2. A documentação ora apresentada contempla exclusivamente contratos que já foram objeto de distrato pelas Recuperandas, mas que permanecem registrados perante a CCEE, produzindo efeitos patrimoniais incompatíveis com a realidade contratual atualmente existente.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



3. Embora individualizados na planilha anexa, todos os contratos compartilham fundamento jurídico comum para o pedido formulado nesses autos, razão pela qual se faz necessária breve contextualização.

II.1 *Dos fundamentos do pedido de cancelamento do registro.*

4. Conforme amplamente demonstrado na petição inicial, as Recuperandas enfrentam grave crise econômico-financeira decorrente da profunda alteração das premissas regulatórias e econômicas do mercado de comercialização de energia elétrica, especialmente em razão das mudanças ocorridas na metodologia de formação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD e dos reflexos produzidos sobre a liquidez do setor.

5. Em consequência desse cenário, diversos contratos celebrados em contexto econômico substancialmente distinto tornaram-se inviáveis, culminando em negociações, distratos e encerramentos contratuais que já produziram efeitos entre as respectivas partes.

6. Não obstante, os registros correspondentes permanecem ativos perante a CCEE, circunstância que faz subsistir obrigações econômicas incompatíveis com a situação atual das Recuperandas e com o próprio regime concursal inaugurado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

7. A manutenção desses registros implica a necessidade de aquisição de energia a preços atuais de mercado para atendimento de contratos já encerrados, produzindo impacto financeiro imediato e incompatível com a capacidade econômica das Recuperandas. Considerando os preços contidos nos respectivos contratos e o atual preço de mercado, o impacto para as Recuperandas é superior a R\$ 140 milhões, valor equivalente ao Aporte na CCEE relativamente ao mês de março, que desencadeou o pedido de Recuperação Judicial.

8. A manutenção dos registros na CCEE afronta o distrato dos referidos contratos, na medida em que, apesar da necessidade de distrato pelas Recuperandas, permanecerão sendo compulsoriamente executados.

9. Mais do que isso, a permanência dos registros gera verdadeiro tratamento privilegiado a determinadas contrapartes, permitindo que seus créditos sejam satisfeitos por meio da própria sistemática de contabilização do mercado de energia, em detrimento da coletividade dos demais credores sujeitos ao concurso recuperacional, já que os créditos foram indicados na relação de credores e serão objeto de negociação no presente ambiente da recuperação judicial.

10. Tal cenário afronta diretamente os artigos da LRF, em especial o art. 47 (preservação da empresa e manutenção da fonte produtora) e art. 49 (sujeição de todos os créditos existentes à data do pedido ao concurso), bem como o princípio da *par conditio creditorum*,



que veda a satisfação preferencial de créditos sujeitos ao concurso, pilares estruturantes do sistema recuperacional.

11. O pedido formulado, portanto, não busca afastar a regulação setorial nem restringir as atribuições legais da CCEE, mas apenas impedir que contratos já extintos continuem produzindo efeitos patrimoniais capazes de comprometer a reorganização empresarial e a igualdade entre credores.

12. Importante ressaltar que o presente pedido não afasta o pagamento dos créditos devidos para os credores listados, ao contrário, permite que o pagamento seja realizado dentro do Plano de Recuperação Judicial e de maneira organizada e uniforme entre todos os credores.

II.2 Dos reflexos da manutenção dos registros. Ofensa à par conditio creditorum. Contratos já distratados/rescindidos.

13. Conforme demonstrado na planilha anexa, a manutenção dos registros atualmente existentes gera impacto econômico extremamente relevante para as Recuperandas.

14. O atendimento das posições contratuais relacionadas exigiria dispêndio adicional por parte das Recuperandas, correspondente à diferença entre os preços originalmente contratados e os preços atualmente praticados no mercado para aquisição da energia necessária ao cumprimento dessas obrigações. Considerando os preços contidos nos respectivos contratos e o atual preço de mercado, o impacto para as Recuperandas é superior a R\$ 140 milhões, valor equivalente ao Aporte na CCEE relativamente ao mês de março, que desencadeou o pedido de Recuperação Judicial, como dito – o qual é representado pelo somatório do crédito de cada credor apresentado na lista em anexo (doc. 01).

15. Trata-se de montante incompatível com a atual situação econômico-financeira das Recuperandas e cuja exigibilidade comprometeria diretamente a viabilidade do processo recuperacional.

16. Além disso, os credores vinculados a tais registros passariam a receber satisfação econômica preferencial em relação aos demais credores sujeitos ao procedimento recuperacional, gerando evidente quebra da igualdade concursal.

17. Em outras palavras, os contratos listados na relação em anexo (parcela significativa dos créditos concursais), teriam tratamento desigual, já que seriam privilegiados pela manutenção de seus registros perante a CCEE, enquanto os demais permaneceriam submetidos às regras coletivas da recuperação judicial, em evidente tratamento desigual entre credores submetidos ao mesmo concurso.

18. O resultado prático seria a criação de privilégio econômico incompatível com o regime jurídico recuperacional. /Ademais, o registro de tais contratos no sistema da CCEE



impede as Recuperandas de registrarem novas operações, considerando que atualmente se encontram submetidas ao regime de Operação Balanceada. Nesse regime, os registros de venda dependem da prévia existência de lastro suficiente de compra, de modo que os contratos distratados, mas ainda registrados perante a Câmara, concorrem diretamente com os contratos efetivamente mantidos pelas Recuperandas, sobretudo àqueles decorrentes de eventuais novas contratações.

19. Em consequência, a manutenção desses registros reduz a capacidade operacional das Recuperandas, impede a adequada formação de seu balanço energético e compromete o registro de operações indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

20. Trata-se de situação que extrapola mera discussão contratual ou regulatória, pois afeta diretamente a capacidade das Recuperandas de reorganizarem suas operações durante o processamento da recuperação judicial. Em outras palavras, enquanto os registros indevidos permanecerem ativos, as Recuperandas ficam impedidas de estruturar adequadamente sua carteira contratual e de desenvolver suas atividades em condições mínimas de normalidade operacional.

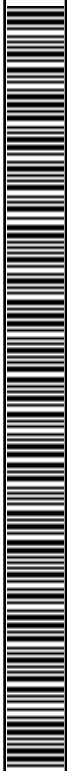
21. O resultado prático é o agravamento progressivo da crise econômico-financeira, com risco concreto de inviabilização do próprio processo recuperacional, circunstância que contraria frontalmente os princípios da preservação da empresa, da manutenção da atividade produtiva e da maximização dos interesses da coletividade de credores previstos no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

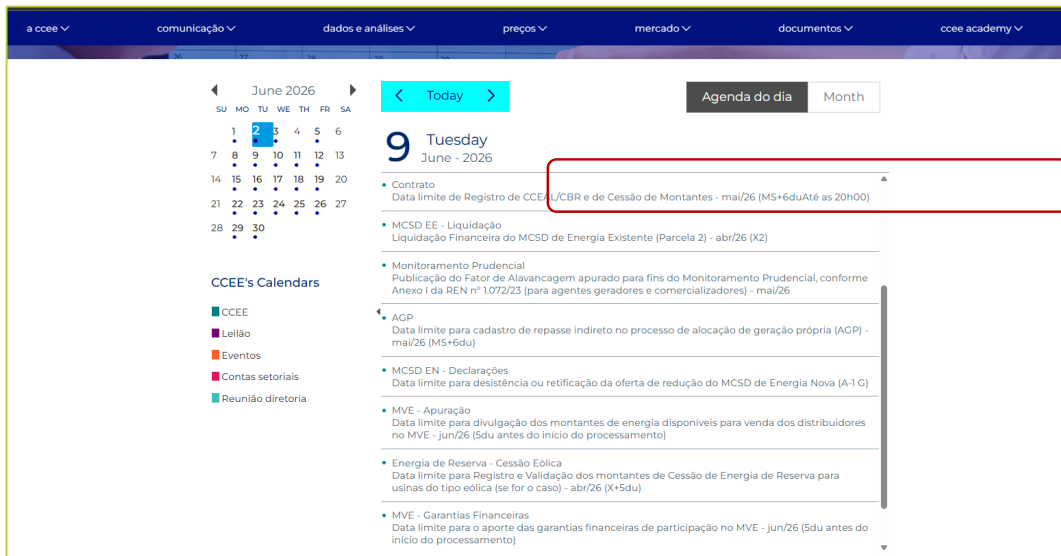
II.3 Da urgência decorrente da sistemática operacional da CCEE. Necessidade de apreciação da medida antes da efetivação dos registros, em 09/06/2026.

22. A situação submetida à apreciação desse D. Juízo possui caráter absolutamente urgente. Explica-se.

23. Conforme o calendário regulatório da CCEE, as Recuperandas dispõem apenas até o dia 09 de junho de 2026, correspondente ao sexto dia útil do mês subsequente, para efetivação dos registros contratuais necessários à definição de seu balanço energético, conforme documento em anexo (doc. 02¹) e calendário retirado do site da CCEE < <https://www.ccee.org.br/en/calendario>>, abaixo:

¹ Doc. 02 extraído do site: https://www.ccee.org.br/o/ccee/documentos/CCEE_062281 - consulta em 02.06.2026.





24. Atualmente, como dito, a Electra encontra-se submetida ao regime de Operação Balanceada, circunstância que exige que a Companhia tenha compra de energia previamente registrada na CCEE antes de realizar quaisquer registros de venda. Em outras palavras, não há possibilidade operacional de atender os contratos mantidos e necessários a recuperação da Electra enquanto subsistirem os registros dos contratos distratados.

25. A permanência dos registros impugnados cria cenário de absoluta insegurança operacional, pois impede que as Recuperandas definam com precisão sua posição contratual perante a CCEE dentro do prazo regulatório aplicável.

26. A r. decisão de mov. 16 determinou a apresentação da presente relação e, posteriormente, a oitiva da CCEE e da Administradora Judicial. Ocorre que a dinâmica regulatória do setor elétrico não comporta a tramitação ordinária da medida sem que sobrevenham danos potencialmente irreversíveis.

27. Caso se aguarde a manifestação da CCEE e da Administradora Judicial para somente então deliberar acerca dos registros objeto da presente controvérsia, existe risco concreto de que a Electra não consiga concluir adequadamente seu balanço energético e efetuar os registros necessários para manutenção de suas operações. Ainda, provável que as Recuperandas não consigam cumprir seus compromissos, gerando default e descumprimento de contrato com clientes e fornecedores, que não estão listados como credores.

28. Em outras palavras, antes mesmo da discussão definitiva acerca do mérito da controvérsia, a companhia necessita zerar sua exposição contratual para definir sua posição operacional perante a CCEE.

29. Sem essa providência imediata, as Recuperandas poderão sofrer agravamento irreversível de sua crise econômico-financeira, com antecipação de *default* completo da



Companhia, comprometendo não apenas o sucesso da recuperação judicial, mas a própria continuidade de suas atividades empresariais.

30. A manutenção dos registros até a consumação do próximo ciclo regulatório, portanto, poderá produzir efeitos de difícil reversão sobre a reorganização operacional das Recuperandas, comprometendo a utilidade prática da medida ora postulada e reduzindo significativamente a eficácia do processo recuperacional.

31. Caso a medida não seja apreciada antes do encerramento do calendário regulatório da CCEE, há risco concreto de inviabilização da reorganização empresarial e de colapso operacional das Recuperandas, justamente no momento em que o processo recuperacional busca preservar sua atividade econômica.

32. É importante destacar que a urgência da presente medida não decorre de circunstância criada pelas Recuperandas, tampouco de opção empresarial ou processual por elas adotada. Pelo contrário.

33. Trata-se, na realidade, de consequência direta da própria sistemática operacional da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, cujos procedimentos de registro, contabilização e liquidação observam calendário próprio e vinculante para todos os agentes do setor elétrico.

34. Referido marco temporal (09/06/2026) independe da vontade das Recuperandas ou mesmo desse processo recuperacional. Trata-se de evento regulatório objetivo, inerente ao funcionamento do mercado de energia elétrica, que produzirá seus efeitos independentemente do estágio processual em que se encontre a presente recuperação judicial.

35. **Nesse contexto, eventual apreciação da matéria apenas após a consumação desse marco poderá esvaziar a utilidade prática da tutela postulada, não porque as Recuperandas assim desejem, mas porque a própria sistemática de contabilização e liquidação do mercado de energia passará a operar sobre premissas cuja correção se busca justamente discutir nesses autos.**

36. **Cuida-se, portanto, de situação verdadeiramente excepcional, em que o tempo necessário pode se revelar incompatível com a dinâmica operacional do setor, recomendando a adoção de providência preservatória apta a resguardar a utilidade do processo recuperacional até que a matéria possa ser examinada de forma exauriente, sem que isso implique antecipação de juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia, caso assim entenda.**



II.4 Possibilidade de concessão da tutela antes de ouvir o Administrador Judicial e a CCEE. Da reversibilidade da medida.

37. Importa destacar que eventual deferimento imediato do pedido não produz qualquer prejuízo irreversível à CCEE, às contrapartes contratuais ou aos demais agentes do setor.
38. Isso porque a própria sistemática regulatória do mercado de energia admite mecanismos de recontabilização posteriores, capazes de recompor integralmente a situação anteriormente existente.
39. Assim, caso após a manifestação da CCEE, da Administradora Judicial ou após exame mais aprofundado dos autos esse D. Juízo conclua pela necessidade de restabelecimento dos registros, será plenamente possível determinar seu retorno e promover a correspondente recontabilização das operações.
40. Os riscos decorrentes do deferimento imediato são, portanto, integralmente reversíveis.
41. O mesmo não ocorre na hipótese inversa.
42. Caso se aguarde o decurso dos prazos processuais ordinários e a matéria somente seja apreciada após o encerramento do prazo regulatório da CCEE, os danos decorrentes poderão ser irreversíveis, conduzindo ao agravamento definitivo da crise empresarial e frustrando a própria finalidade da recuperação judicial.
43. Em síntese, a medida ora postulada representa providência conservativa destinada a preservar a utilidade prática do processo recuperacional, permitindo o posterior exercício do contraditório sem risco à sobrevivência das empresas.
44. Registre-se, ainda, que a medida ora postulada é plenamente compatível com o quadro decisório vigente. Nos Agravos de Instrumento nº 0054339-77.2026.8.16.0000 e nº 0055196-26.2026.8.16.0000, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná preservou expressamente a vedação à instauração de procedimento de desligamento ou inabilitação da Electra perante a CCEE.
45. **Logo, o cancelamento dos registros de contratos já extintos não interfere nas competências regulatórias da CCEE nem contraria os limites fixados pela instância revisora, tratando-se de providência voltada exclusivamente à adequação do ambiente concursal.**



II.5 *Da disponibilização dos contratos, notificações e instrumentos de rescisão.*

46. As Recuperandas colocam à disposição desse D. Juízo a integralidade dos contratos, notificações e instrumentos de distrato/rescisão relacionados às operações objeto da presente manifestação.
47. Considerando o elevado volume de documentos envolvidos, bem como a dimensão dos respectivos arquivos eletrônicos e a existência de informações comercialmente sensíveis e protegidas por deveres de confidencialidade, as Recuperandas disponibilizarão referido acervo documental em ambiente eletrônico seguro, mediante armazenamento em nuvem.
48. Para tanto, será encaminhado ao Cartório, por meio eletrônico, link específico para acesso à documentação, acompanhado das respectivas credenciais de acesso, possibilitando a consulta integral dos documentos por esse D. Juízo, pela Administradora Judicial e demais interessados autorizados.

II. **Do atendimento às demais determinações judiciais de mov. 16.1.**

49. No que tange às demais determinações constantes da r. decisão de mov. 16.1, as Recuperandas informam que estão adotando as providências necessárias ao seu integral cumprimento, o qual será oportunamente comunicado a esse D. Juízo em tempo e modo.

III. **Pedidos.**

50. Diante do exposto, em atenção à determinação judicial de mov. 16.1, com a juntada da relação detalhada dos contratos em anexo, as Recuperandas requerem:
- a) seja determinado o cancelamento imediato dos registros dos contratos distraídos constantes da planilha anexa no Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL) da CCEE, independentemente da prévia oitiva das partes (CCEE e Administradora Judicial), ante o risco de irreversibilidade da medida em relação às Recuperandas;
 - b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a prévia manifestação da CCEE e da Administradora Judicial, sejam fixados prazos reduzidos compatíveis com o calendário regulatório, de modo a viabilizar a prolação de decisão antes do dia 09 de junho de 2026, data-limite para efetivação dos registros contratuais perante a CCEE;



- c) em qualquer hipótese, seja determinado à CCEE que proceda ao cancelamento imediato dos registros, a fim de assegurar a efetividade da medida dentro do calendário regulatório; e
- d) que a decisão (no caso de eventual deferimento) tenha força de ofício, possibilitando a imediata comunicação à CCEE pelas Recuperandas para cumprimento do determinado, dispensada a expedição de mandado ou carta precatória.

Curitiba/PR, 2 de junho de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

lollato.com.br

**DOC.
01**

Lista de contratos a zerar

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



RELAÇÃO DE CONTRATOS A ZERAR

CODIGO_CONTRATO	SIGLA_AGENTE_COMPRADOR	RAZÃO SOCIAL CONTRAPARTE	VALOR RJ	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
3025235	ABC BRASIL	ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	(4.143.732,26)	Contrato de Venda de Energia
2323629	AGRINOR	AGRINOR-AGRO INDUSTRIA NORTE LTDA	(165.831,13)	Contrato de Venda de Energia
2812987	AMAZONAS ENERG	AMAZONAS ENERGIA S.A	(1.923.164,15)	Contrato de Venda de Energia
2812988	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	(798.437,48)	Contrato de Venda de Energia
2293215	C CE ANIDRO	ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.	(467.645,51)	Contrato de Venda de Energia
2293216	C CE ANIDRO	ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.		Contrato de Venda de Energia
2244269	ARTE TRIGO	ARTE TRIGO INDUSTRIAL LTDA	(4.975.427,39)	Contrato de Venda de Energia
2388734	ARTE TRIGO	ARTE TRIGO INDUSTRIAL LTDA		Contrato de Venda de Energia
2347206	REFRIGERANTES XUK	BEBIDAS SCHUCK LTDA	(709.780,35)	Contrato de Venda de Energia
2350307	BRITAGEM BARRACAO	BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACAO LTDA	(612.535,02)	Contrato de Venda de Energia
2263862	BUTZKE	BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	(301.075,03)	Contrato de Venda de Energia
4235797	CASA DOS VENTOS COM	CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	(1.347.478,98)	Contrato de Venda de Energia
2257839	CBL LOGISTICA	CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A	(150.057,88)	Contrato de Venda de Energia
2813290	CELESC DIST	CELESC DISTRIBUICAO S.A	(14.671.702,99)	Contrato de Venda de Energia
2592485	CESUMAR ESP	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	(995.146,97)	Contrato de Venda de Energia
2746598	COMP METAIS	COMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	(297.988,68)	Contrato de Venda de Energia
2812996	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	(2.165.689,82)	Contrato de Venda de Energia
2813294	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA		Contrato de Venda de Energia
2812993	CELPE	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE	(2.673.670,42)	Contrato de Venda de Energia
2813292	CELPE	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE		Contrato de Venda de Energia
2812997	COELCE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE	(17.797.195,46)	Contrato de Venda de Energia
2813295	COELCE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE		Contrato de Venda de Energia
2812990	CEEE DISTRIB	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA	(168.478,59)	Contrato de Venda de Energia
2812998	CPFL JAGUARI	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	(373.212,86)	Contrato de Venda de Energia
2546038	COOPECA	COOPERATIVA DE TRABALHO CAXIAS DE MOVEIS LTDA	(176.580,23)	Contrato de Venda de Energia
2074608	CORABRE ESP	CORABRE CROMAGEM DURA LTDA	(173.276,29)	Contrato de Venda de Energia
2258252	COSTA SUL	COSTA SUL PESCADOS S/A	(434.089,98)	Contrato de Venda de Energia
4181287	CZARNIKOW	CZARNIKOW BRASIL LTDA	(9.862.990,42)	Contrato de Venda de Energia
4181288	CZARNIKOW	CZARNIKOW BRASIL LTDA		Contrato de Venda de Energia
2307626	DANGLASS	DANGLASS DO BRASIL LTDA	(646.852,79)	Contrato de Venda de Energia
2323672	EZY COLOR	DFV BRASIL LTDA	(380.718,55)	Contrato de Venda de Energia
2812989	BANDEIRANTE	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.	(947.051,14)	Contrato de Venda de Energia
2812999	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	(17.052.955,83)	Contrato de Venda de Energia
2813296	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.		Contrato de Venda de Energia



2813000	ELFSM	EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S A	(375.987,12)	Contrato de Venda de Energia
2813297	ELFSM	EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S A		Contrato de Venda de Energia
2813001	ENERGISA PB	ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA	(1.797.136,51)	Contrato de Venda de Energia
2813002	ENERGISA TO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	(580.988,47)	Contrato de Venda de Energia
2623751	BANDEIRANTES	ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA	(203.809,44)	Contrato de Venda de Energia
2812994	CEMAR	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	(4.311.758,98)	Contrato de Venda de Energia
2813293	CEMAR	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A		Contrato de Venda de Energia
2812992	CELPA	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	(803.184,24)	Contrato de Venda de Energia
2812995	CEPISA	EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	(3.746,58)	Contrato de Venda de Energia
2146320	ESTILO MADEIRA	ESTILO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA	(366.162,20)	Contrato de Venda de Energia
2739425	FORMPLAST	FORMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	(151.836,05)	Contrato de Venda de Energia
2847166	GR QUIMICA ESP	G R IND. COM E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	(1.008.192,59)	Contrato de Venda de Energia
4250518	HUBNER	HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A	(2.927.498,48)	Contrato de Venda de Energia
2599682	ICAVI CALDEIRAS ESP	ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A	(333.322,11)	Contrato de Venda de Energia
2323955	MOVEIS DACHERI	INDUSTRIA DE MOVEIS DACHERI LTDA	(58.640,64)	Contrato de Venda de Energia
2210722	PLASVALE	INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA	(797.404,48)	Contrato de Venda de Energia
2135802	CAJOVIL	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS CAJOVIL LTDA.	(257.398,01)	Contrato de Venda de Energia
2305541	NTC	INDUSTRIA MECANICA NTC LTDA	(233.863,24)	Contrato de Venda de Energia
4103054	ITAU COM	ITAU UNIBANCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	(2.025.669,10)	Contrato de Venda de Energia
2813003	LIGHT	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	(4.610.915,96)	Contrato de Venda de Energia
2307416	MADEL	MADEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	(323.584,95)	Contrato de Venda de Energia
2600697	MARINI COMPENSADOS	MARINI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA	(3.943.500,85)	Contrato de Venda de Energia
1983513	MER NOVA ERA ESP	MERCANTIL NOVA ERA LTDA	(494.877,61)	Contrato de Venda de Energia
1983782	MINATTI FUNDICAO	MINATTI FUNDICAO TECNICA LTDA	(1.490.563,76)	Contrato de Venda de Energia
2324085	NEUGEBAUER LIVRE	NEUGEBAUER ALIMENTOS S.A	(6.248.440,69)	Contrato de Venda de Energia
2844174	NUTRI PEIXE	NUTRI PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS	(542.934,92)	Contrato de Venda de Energia
2307528	OSSOVALE - NESP	OSSOVALE COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA	(510.049,63)	Contrato de Venda de Energia
2582400	PLASTICOS MASSINI	PLASTICOS RENATO MASSINI LT	(493.834,12)	Contrato de Venda de Energia
2566747	RECIPLAST ESP	RECIPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS EIRELI	(1.135.323,96)	Contrato de Venda de Energia
2337004	RIO BONITO NORDESTE	RIO BONITO NORDESTE FABRICACAO DE EMBALAGENS LTDA	(2.081.449,71)	Contrato de Venda de Energia
2582122	RJ REFRESCOS MATRIZ	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA	(9.064.897,23)	Contrato de Venda de Energia
2307991	ROMPLAS	ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA	(925.273,31)	Contrato de Venda de Energia
2006739	GABOARDI	SA FOSFOROS GABOARDI	(364.481,15)	Contrato de Venda de Energia
2324461	SAO LEOPOLDO	SAO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA	(659.434,19)	Contrato de Venda de Energia
2906678	SEFAR	SEFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA E SEBO LTDA	(189.143,78)	Contrato de Venda de Energia
4079465	SIM REDE DE POSTOS	SIM REDE DE POSTOS LTDA	(2.273.826,93)	Contrato de Venda de Energia
2844185	SUPER BONI	SUPERMERCADO VILAGE PAULISTA LTDA	(554.903,27)	Contrato de Venda de Energia
2600339	TGLASS	TGLASS COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS LTDA	(136.493,80)	Contrato de Venda de Energia
1970011	UNIQUE LIVRE	UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA	(1.860.835,66)	Contrato de Venda de Energia
2543945	VW MADEIRAS	VW INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	(423.421,45)	Contrato de Venda de Energia
2641501	ZANDEI	ZANDEI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	(188.183,37)	Contrato de Venda de Energia



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

lollato.com.br

**DOC.
02** CCEE – Módulo 3 – Contratação de Energia

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olimpia, CEP 04552-000

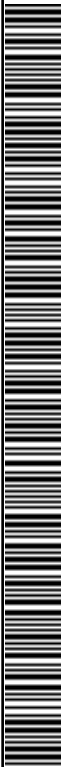
Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQN E3N4N APGH9 MXPZD



procedimentos de
comercialização

Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre

ccee



ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP 08/2012)	Despacho nº 3.572/2012	12.11.2012
1.1	Adequação para os contratos de recomposição de lastro	Despacho nº 3.728/13	11.11.2013
2.0	Adequação às RENs nº 595/2013, nº 599/2014, nº 611/2014, nº 683/2015 e nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
3.0	Adequação à REN nº 832/2018	Despacho nº 2.626/2019	23.09.2019
4.0	Adequação à REN nº 909/2020	Despacho nº 3.646/2020	01.01.2021
5.0	Audiência Pública nº 03/2022	Resolução Normativa nº 1.012/2022	01.04.2022



1. INTRODUÇÃO

A comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre - ACL é realizada mediante operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes concessionários, permissionários, autorizados e detentores de registro de geração, comercializadores, importadores/exportadores de energia elétrica e consumidores livres ou especiais, que atendam às condições previstas na regulamentação.

Todo contrato negociado no ACL tem suas condições de atendimento, preço e demais cláusulas de contratação livremente negociadas entre as partes e são denominados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEALS.

Os CCEALS também englobam os contratos firmados entre as partes na Comercialização de Energia Incentivada e/ou Especial, sendo eles:

- Contrato de Comercialização de Energia Incentivada de Cogeração Qualificada – CCEICOGQ: neste contrato a parte vendedora é um agente com perfil de geração ou de comercialização associado à energia oriunda de usinas de cogeração qualificada;
- Contrato de Comercialização de Energia Incentivada Especial – CCEIE: neste contrato a parte vendedora é um agente com perfil associado a energia de usinas enquadradas no §1º do art.26 da Lei nº 9.427/1996, com exceção de usinas de cogeração qualificada; e
- Contrato de Comercialização de Energia Convencional Especial - CCECE: a parte vendedora é um agente com perfil associado à energia oriunda de usinas enquadradas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Os CCEALS, incluindo as cessões, devem ser registrados no sistema específico, sendo dispensado o envio do contrato físico à CCEE, salvo quando determinado em norma pertinente, decisão judicial, administrativa e/ou arbitral ou, ainda, quando requisitado pela CCEE.

Tais contratos devem ser considerados no processo de contabilização, quando devidamente registrados e validados, compondo o recurso de lastro do agente comprador e o requisito de lastro do agente vendedor. Para tanto, os volumes de energia contratados devem ser discriminados por período de comercialização, definição de montantes e vigência (montante, em MW médios, e sua respectiva vigência, que podem ou não estar atrelados a um determinado mês) e modulação (distribuição do volume de energia por hora ou patamar de carga, para uma determinada vigência).

Além da definição dos processos relativos ao registro e manutenção dos montantes contratados ou cedidos em CCEALS, este submódulo detalha o modo de alocação de geração própria às unidades de consumo correlatas, por parte dos empreendimentos de autoprodução e produção independente, para fins de não incidência de parcelas das tarifas de uso do sistema.



2. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos para registro, ajuste, validação e demais informações referentes aos CCEALs e cessões no sistema específico, além de informações referentes à alocação de geração própria. Este submódulo se aplica a todos os agentes que realizam operações de compra e/ou venda de energia por meio do registro de contratos no ACL.

3. PREMISSAS

- 3.1 As informações sobre o registro do CCEAL, as cessões de CCEAL, as eventuais pendências e as alterações de dados são atualizados em tempo real no sistema específico e podem ser acompanhados pelos agentes envolvidos.
- 3.2 Os agentes que possuam características de consumidor especial somente podem adquirir energia oriunda de geração própria ou de fontes especiais.
- 3.3 O agente que ficar impedido de realizar operações referentes aos seus contratos, em razão de inviabilidade operacional do sistema específico e/ou por problema de conectividade com a CCEE, deve seguir os procedimentos de contingência detalhados no submódulo 1.4 – Atendimento.
- 3.4 Os CCEALs oriundos do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE serão tratados de acordo com o submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes.

Registro e Validação

- 3.5 Todos os CCEALs, respectivas alterações e cessões devem ser registrados no sistema específico, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme regulamentação específica.
- 3.6 Os CCEALs devem ser registrados pelo agente vendedor até MS+6du e validados pelo agente comprador até MS+7du, para que sejam considerados na contabilização e liquidação.
- 3.7 Os contratos registrados, de que trata a premissa anterior, podem ser ajustados pelo agente vendedor até MS+8du e devem ser validados pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.8 Os montantes contratados dos CCEALs devem ser registrados no sistema específico pelo agente vendedor para todo o seu período de vigência, independentemente de sua duração.



- 3.9 A precisão dos montantes inseridos para os CCEALS deve ser de 6 (seis) casas decimais em MWmédio. Caso ocorra diferença de arredondamento entre o somatório dos dados horários e o montante por período de vigência, essa diferença é alocada na primeira hora do contrato pelo sistema específico, de forma automática – ou seja, quando a distribuição horária for feita pelo sistema específico, deverá utilizar esta mesma regra de arredondamento.
- 3.10 As atividades de registro, ajuste e validação dos CCEALS correspondem à definição dos seguintes parâmetros:
- a) Tipo ou modalidade de contrato: o agente deve determinar a condição do CCEAL firme ou, a partir de um CCEAL, a modalidade de cessão;
 - b) Partes envolvidas;
 - c) Suprimento do contrato: o agente deve informar o período contratual;
 - d) Vigência e valor do montante: o agente deve informar o período de vigência do montante, bem como o valor do montante expresso em MWmédio, para todo o período de suprimento do contrato;
 - e) Modulação: opcionalmente, o agente pode informar o tipo de modulação. Na falta de preenchimento, o sistema específico considerará a modulação *flat*;
 - f) Vínculo do ativo de carga ou de geração: o agente deve vincular o montante contratual com o ativo de carga ou de geração, para o tipo de modulação conforme a carga ou conforme a geração, respectivamente;
 - g) Submercado;
 - h) Demais parâmetros.
- 3.11 As partes podem alterar os valores de montante, vigência e tipo de modulação diretamente no sistema específico, nos prazos constantes deste submódulo.
- 3.11.1 Para alteração de outros parâmetros contratuais, tais como partes envolvidas, período de suprimento e submercado de entrega de energia, o agente deve finalizar o contrato existente e efetuar um novo registro de contrato no sistema específico, observando o prazo de registro de contratos previsto nesse submódulo.



- 3.12 Para fins de Informações Tributárias, os agentes que possuem unidades consumidoras devem vincular os montantes contratados a essas unidades diretamente no sistema específico até MS+29du para todos os CCEALS registrados. Tais informações são de inteira responsabilidade do agente e são disponibilizadas pela CCEE, na ferramenta de Divulgação de Resultados e Informações – DRI, à respectiva Secretaria da Fazenda - SEFAZ (conforme termos do Convênio ICMS CONFAZ nº 15/2007) até MS+30du, não tendo impacto na contabilização da CCEE.
- 3.13 O agente vendedor deve informar diretamente no sistema específico, no momento do registro de contrato, caso aplicável, uma das seguintes particularidades:
- Contrato destinado à composição de lastro para consumidor especial (contrato de geração própria);
 - Contrato destinado ao alívio de exposições; ou
 - Contrato destinado à exportação de energia elétrica.
- 3.14 A CCEE deve verificar, após a validação do registro do contrato pelo agente comprador, se as informações prestadas pelos agentes no sistema específico são válidas para as particularidades especificadas, de acordo com o disposto na premissa anterior.
- 3.15 O agente não pode efetuar registros de novos contratos de venda ou alterações de contratos existentes que ocasionem o aumento de sua exposição financeira, durante a tramitação do processo de desligamento, conforme norma de regência.
- 3.16 A CCEE pode, a qualquer tempo, exigir a comprovação da existência e validade dos CCEALS registrados no sistema específico, inclusive por meio de cópia integral do respectivo instrumento.

Montante e Modulação dos CCEALS

- 3.17 As informações de montante e modulação podem ser inseridas no sistema específico pelo agente vendedor no mesmo intervalo de tempo permitido para o registro de novos CCEALS e, posteriormente alteradas, no período de realização (até MS+8du) e validação das operações de ajuste (até MS+9du).
- 3.18 O agente vendedor pode optar, dentro de uma determinada vigência do montante, de acordo com o módulo de Contratos das Regras de Comercialização, por um dos seguintes critérios de modulação:
- Declarada. Livremente acordada entre as partes, sendo necessária a indicação da modulação hora/hora para o mês a ser contabilizado;
 - Flat;



- c) Carga. De acordo com o perfil de carga do agente comprador, na(s) vigência(s) a ser(em) contabilizada(s), sendo necessária a indicação de, ao menos, uma de suas cargas para o mês a ser contabilizado;
 - d) Geração. De acordo com o perfil de geração do agente vendedor, na(s) vigência(s) a ser(em) contabilizada(s), sendo necessária a indicação de, ao menos, uma de suas usinas para o mês a ser contabilizado;
 - e) MRE. De acordo com a curva de geração verificada no portfólio de todas as usinas pertencentes ao MRE, aplicada a todas as vigências impactadas no mês a ser contabilizado.
- 3.19 O agente vendedor pode ajustar no sistema específico, mais de uma vez, os montantes de energia e tipo de modulação para CCEALs, desde que dentro dos prazos estabelecidos neste submódulo.
- 3.20 Somente o último montante e a última modulação inseridos no sistema específico pelo agente vendedor, devidamente validados pelo agente comprador, são considerados na contabilização.

Cessão de Montantes - CCEAL

- 3.21 A cessão ocorre por meio do Contrato Bilateral de Cessão – CCEAL de Cessão de Montantes, devendo ser registrado e validado nos prazos estabelecidos nas premissas deste submódulo.
- 3.22 A cessão de CCEAL tem como cedente apenas consumidor livre ou especial, e como cessionário consumidor livre, especial ou agente vendedor.
- 3.23 O agente cedente deve informar o número do contrato original registrado na CCEE.
- 3.24 A CCEE deve divulgar o resultado do ajuste das cessões de CCEALs até MS+12du.

Cancelamento de Registro

- 3.25 O cancelamento de registro de um CCEAL decorre de:
- a) Acordo entre as partes;
 - b) Desligamento de agente da CCEE, conforme disposto no submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE; ou
 - c) Decisão judicial, arbitral ou administrativa.
- 3.26 Em caso de acordo entre as partes, o agente vendedor deve realizar o cancelamento do registro do CCEAL no sistema específico, o que deve também ser validado pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.27 O cancelamento do registro de CCEAL produz efeito no âmbito da CCEE a partir da data de finalização especificada no sistema específico pelo vendedor e validado pelo comprador.



Contrato de lastro para CCEAR para usinas em atraso

3.28 Os CCEALs celebrados para fins de recomposição de lastro para venda de energia elétrica, em virtude do atraso na entrada em operação comercial das usinas comprometidas com CCEARs por quantidade ou disponibilidade, devem ser registrados no sistema específico nos prazos definidos neste submódulo, observadas as disposições das cláusulas contratuais específicas de cada leilão e do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.

Alívio de Exposições

3.29 Os seguintes agentes da CCEE que tenham firmado CCEAL têm direito ao alívio de exposição (o agente está sujeito a exposição da diferença de Preço de Liquidação das Diferenças – PLD entre submercados, quando um contrato de energia elétrica é registrado em um submercado diferente do seu; para alguns casos em que o registro de submercado de entrega não é opção do agente, este pode ter sua exposição negativa ao PLD aliviada, conforme as Regras de Comercialização):

- a) Agentes autoprodutores e concessionários de serviço público de geração em consórcios estabelecidos com base no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, ou em concessões outorgadas até 12 de agosto de 1998 (art. 10 da Resolução ANEEL nº 290, de 3 de agosto de 2000, sucedida pela Resolução Normativa ANEEL nº 817, de 5 de junho de 2018);
- b) Agente vendedor de CCEAL com direitos especiais aprovados pela ANEEL (Resoluções ANEEL nº 211/2001 e nº 431/2001); e
- c) Agentes da CCEE que possuam alocação de garantia física do MRE em submercado diferente daquele em que as suas usinas estão localizadas (art. 10 da Resolução ANEEL nº 290, de 3 de agosto de 2000, sucedida pela Resolução Normativa ANEEL nº 817, de 5 de junho de 2018).

3.30 Os agentes que possuam direito ao alívio de exposição, que iniciem suas atividades na CCEE durante o ano corrente, devem informar no sistema específico até M-10du os montantes mensais de energia e o(s) submercado(s) de origem e de entrega de energia que confirmam direito ao alívio de exposições, que são considerados para o ano corrente.

3.31 Os agentes devem informar diretamente no sistema específico, até o 10º dia útil de dezembro, os dados para alívio de exposições para o ano seguinte e que não podem sofrer alteração durante o ano, conforme Regras de Comercialização.

Alívio de Exposições para Agentes Autoprodutores

3.32 O agente autoprodutor que optar por receber o alívio de exposição e possuir:

- a) Carga em um único submercado: deve indicar o submercado de entrega de energia;



- b) Carga em mais de um submercado: pode eleger (i) o submercado de entrega da energia, sendo o alívio de exposição limitado ao menor valor entre a energia destinada ao alívio de exposições e seu consumo em cada submercado; ou (ii) declarar os montantes de energia para o alívio de exposição de cada submercado de entrega, nos quais efetivamente possua carga, sendo o alívio de exposição limitado ao menor valor entre a energia destinada ao alívio de exposições, o montante declarado para o alívio de exposições e seu consumo em cada submercado.

Contrato de geração própria

- 3.33 O indicador de contrato de geração própria permite o registro no sistema específico de um CCEAL entre um gerador não especial e um consumidor especial com mesmo CNPJ ou participante de Sociedade de Propósito Específico - SPE da geração equiparada a autoprodutor pela ANEEL.
- 3.34 O agente comprador deve enviar à CCEE, nos prazos estabelecidos para registro do CCEAL, o Formulário de Contrato de Geração Própria para análise da CCEE.
- 3.35 A CCEE deve analisar se o CCEAL corresponde a um contrato de geração própria e, em caso negativo, deve realizar o seu cancelamento, não sendo o CCEAL considerado válido para fins de contabilização.

Alocação de geração própria

- 3.36 As solicitações de autorização para destinar a geração de empreendimento de autoprodução e produção independente ao atendimento de unidades consumidoras próprias ou equiparadas (para fins do benefício previsto no art. 26 da Lei nº 11.488/2007) são analisadas e aprovadas pela CCEE para o mês de referência "M", desde que enviadas sem pendências até M-1du.
- 3.36.1 O agente gerador ou o agente consumidor deve encaminhar para a CCEE, via chamado, o Formulário para Solicitação de Alocação de Geração Própria, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios do direito à alocação, conforme norma de regência, bem como providenciar que a contraparte envie à CCEE a anuência da solicitação.
- 3.36.2 A CCEE terá o prazo de 5du para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de seu recebimento. Inexistindo pendências, o pedido está apto a ser aprovado, conforme premissa 3.36
- 3.37 A energia produzida por usina explorada por Sociedade de Propósito Específico – SPE pode ser alocada aos seus acionistas que possuam unidades consumidoras próprias ou equiparadas, de acordo com a seguinte proporção (a premissa decorre do disposto no art. 26 da Lei nº 11.488/2007, apenas detalhando seu teor):



- a) Participação direta na SPE outorgada: ações com direito a voto emitidas pela SPE outorgada para explorar o empreendimento detidas pelo consumidor, em relação ao total das ações com direito a voto; ou
 - b) Participação direta no acionista da SPE: produto das (i) ações com direito a voto emitidas pela SPE outorgada para explorar o empreendimento detidas pelo seu acionista direto, em relação ao total de ações com direito a voto, e (ii) ações com direito a voto emitidas pelo acionista direto da SPE e detidas pelo consumidor, em relação ao total das ações com direito a voto.
- 3.38 O agente solicitante é responsável pela veracidade da documentação apresentada, bem como por sua atualização em razão de qualquer alteração no direito à alocação, estando sujeito à fiscalização da ANEEL e ao submódulo 1.7 – Monitoramento do Mercado.
- 3.39 Após o cadastro da autorização de destinação de geração, os percentuais de participação da geração no ACL podem ser alterados pelo agente responsável (por padrão, o responsável no sistema é o agente proprietário da usina), conforme definido nas Regras de Comercialização.
- 3.39.1 Caso seja interesse, o responsável indicado na premissa anterior pode indicar outro agente, com autorização de participação de propriedade na usina como responsável, bastando encaminhar um chamado à Central de Atendimento.
- 3.40 Para a alteração dos percentuais de participação da geração no ACL, é necessário que todos os envolvidos que tiveram seus percentuais alterados validem os novos valores.
- 3.40.1 A alteração e as devidas validações devem ser realizadas em módulo específico do sistema específico até MS-6du para que sejam válidas na apuração do mês de referência M.
- 3.41 O agente consumidor que foi autorizado a receber montante de geração nos termos das premissas anteriores, por sua vez, deve informar o percentual de alocação de geração para suas unidades consumidoras em módulo específico do sistema específico, em até MS-6du, para que seja válido na apuração do mês de referência M.
- 3.42 A CCEE deve disponibilizar até MS-2du à ANEEL, ao ONS e aos agentes envolvidos relatório específico com as informações da alocação de geração própria destinada a unidades consumidoras participantes de empreendimentos de autoprodução e produção independente, bem como o respectivo consumo verificado nessas unidades consumidoras, para fins de aplicação da TUSD/TUST.
- 3.43 Para ativos de geração e de consumo modelados separadamente sob agentes distintos, a alocação de geração própria é concretizada por meio do registro e validação de CCEAL, no sistema específico, nos prazos estabelecidos neste submódulo, devendo ser registrado no perfil sob o qual a usina está modelada, nos termos das Regras de Comercialização.



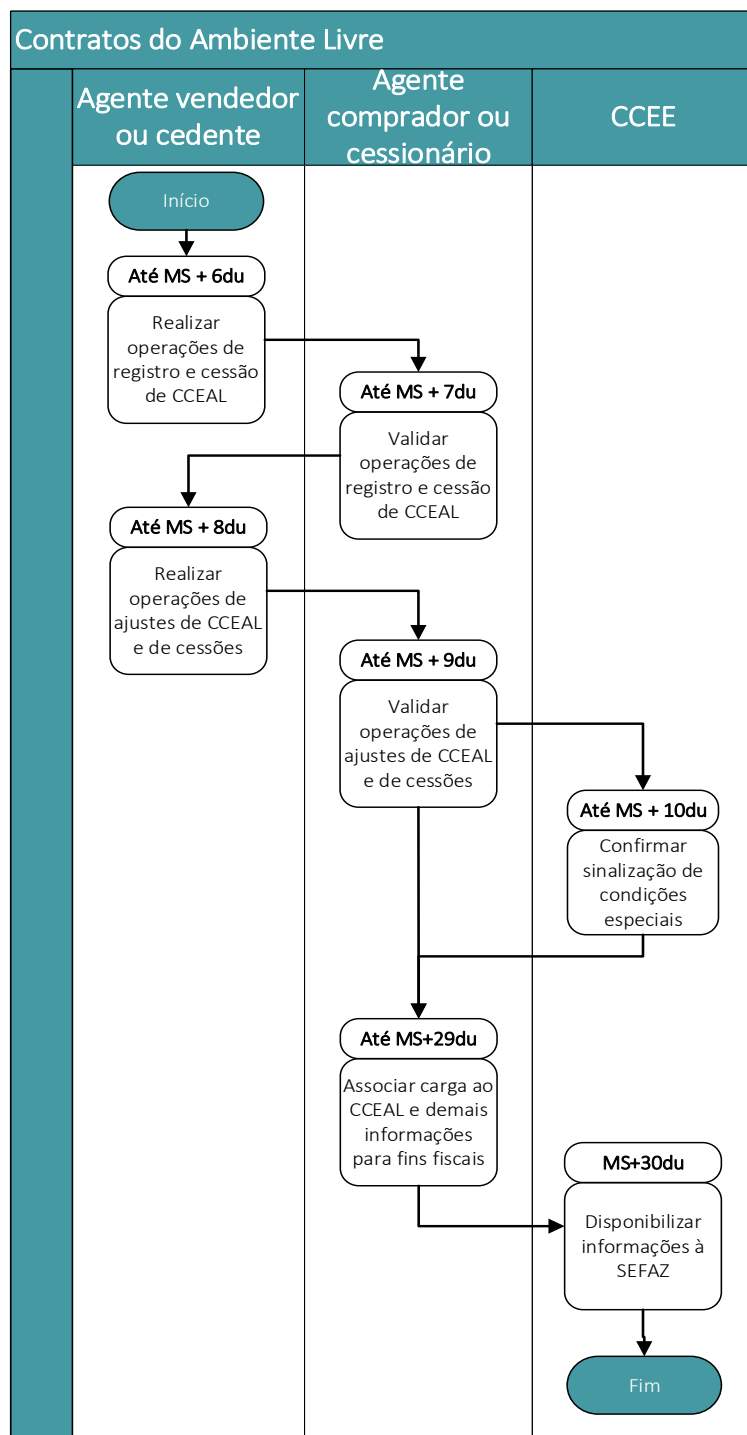
- 3.43.1 O CCEAL pode ser registrado: i) diretamente entre o agente proprietário da usina e o agente proprietário da unidade consumidora (repasso direto), ou ii) por meio de um agente intermediário (repasso indireto).
- 3.44 Especificamente para os casos de repasse indireto, os agentes devem solicitar o cadastro do repasse indireto no mesmo prazo do registro de contratos previsto neste submódulo, por meio de chamado para a Central de Atendimento, informando os contratos envolvidos e a usina relacionada, bem como devem ser atendidas as premissas a seguir (as diretrizes estabelecidas nesta premissa são consideradas para fins de apuração de encargos, conforme definido nas Regras de Comercialização):
- 3.44.1 O agente intermediário deve ter participação direta no agente proprietário da usina (ações com direito a voto) e ter como acionista, com direito a voto, o agente proprietário da unidade consumidora, conforme documentos comprobatórios a serem enviados para a CCEE, nos termos das premissas relacionadas à documentação previstas na presente seção deste submódulo.
- 3.44.2 O agente proprietário da unidade consumidora deve ser, obrigatoriamente, atendido pela energia proveniente da usina, cabendo ao agente intermediário registrar o CCEAL em perfil que represente o exato tipo de energia repassada pela usina.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.



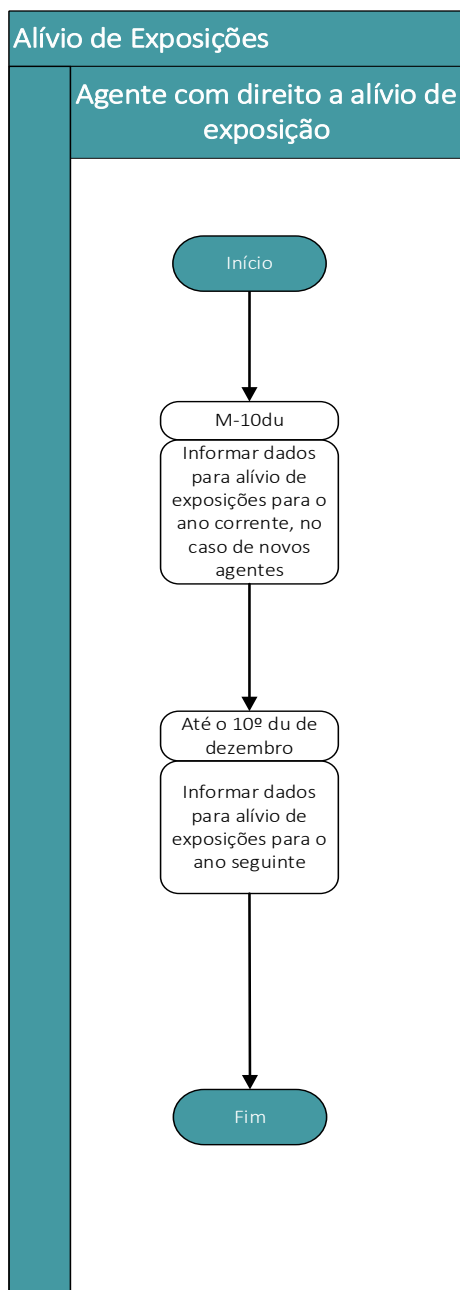
5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica
 du: dias

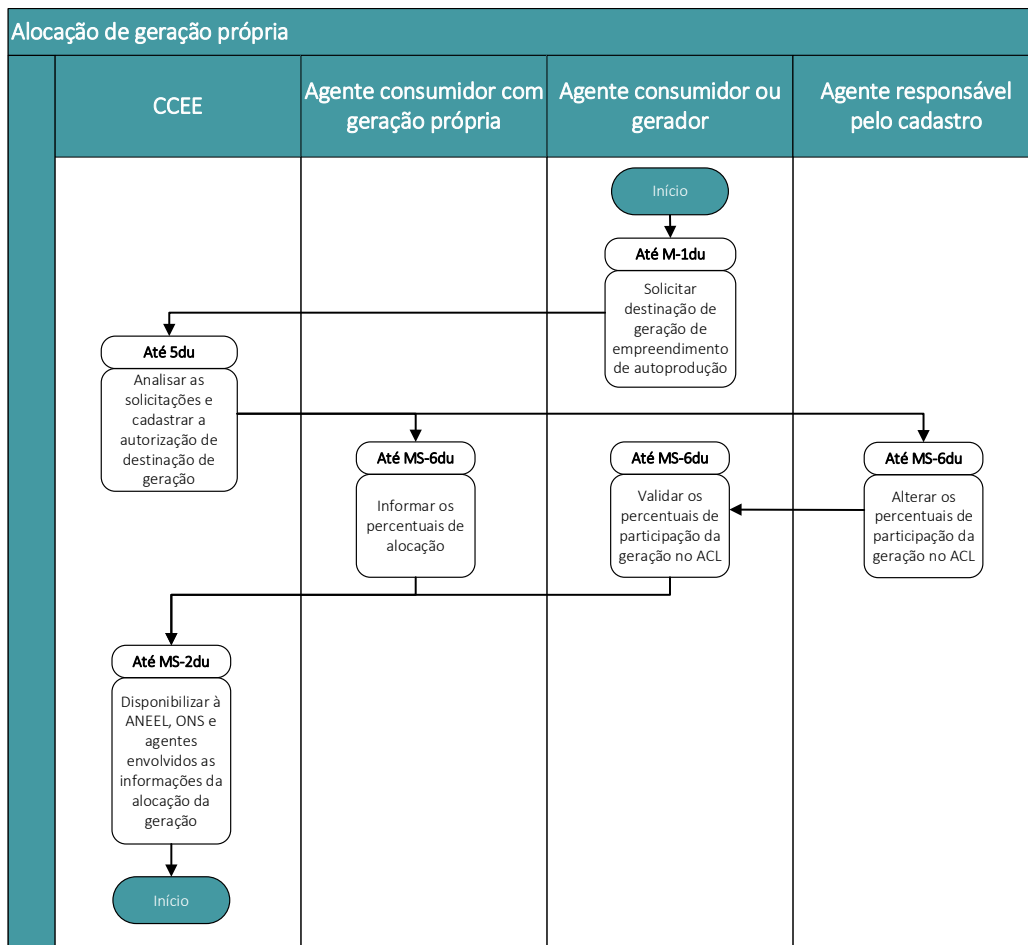




Legenda:

M: Mês de operação de compra e venda de energia
du: dias úteis





Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

M: Mês de operação de compra e venda de energia

du: dias úteis



6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Contratos do ambiente livre

Atividade	Responsável	Detalhamento	Prazo
Realizar operações de registro de CCEAL	Agente vendedor	Atividades relacionadas à efetivação e/ou alteração do registro de CCEAL.	Até MS+6du
Validar operações de registro de CCEAL	Agente comprador	Validação das atividades relacionadas à efetivação e/ou alteração do registro de CCEAL.	Até MS+7du
Realizar operações de ajustes de CCEAL	Agente vendedor	Atividades relacionadas a ajustes de dados do CCEAL.	Até MS+8du
Validar operações de ajustes de CCEAL	Agente comprador	Validação das atividades relacionadas a ajustes de dados do CCEAL.	Até MS+9du
Confirmar sinalização de condições especiais	CCEE	A CCEE confirma informações prestadas pelo agente.	Até MS+10du
Associar carga ao CCEAL e demais informações para fins fiscais	Agente comprador	Os agentes compradores vinculam os montantes contratados às suas respectivas unidades consumidoras para todos os CCEALS registrados.	Até MS+29du
Disponibilizar informações à SEFAZ	CCEE	A CCEE envia à respectiva Secretaria da Fazenda as informações disponibilizadas pelos agentes compradores diretamente no sistema específico até esta data.	MS+30du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

du: dias



Alívio de exposições

Atividade	Responsável	Detalhamento	Prazo
Informar dados para alívio de exposições para o ano corrente, no caso de novos agentes	Agente com direito a alívio de exposição	Novos agentes vendedores de CCEAL com direitos especiais e autoprodutores, que iniciem suas atividades na CCEE durante o ano, informam dados necessário à CCEE até 10 dias úteis antes do término do mês a partir do qual se dará o início do alívio de exposições, até o final do ano corrente.	Até M-10du
Informar dados para alívio de exposições para o ano seguinte	Agente com direito a alívio de exposição	Os agentes vendedores de CCEAL com direitos especiais e autoprodutores informam à CCEE dados para alívio de exposições para o ano seguinte, até o 10º dia útil do mês de dezembro.	Até o 10º du de dezembro

Legenda:

M: Mês de operação de compra e venda de energia elétrica

du: dias



Alocação de geração própria

Atividade	Responsável	Detalhamento	Prazo
Solicitar destinação de geração de empreendimento de autoprodução	Agente consumidor ou gerador	O agente interessado deve encaminhar à CCEE o Formulário para solicitação de alocação de geração própria, acompanhado da respectiva documentação comprobatória do direito à alocação, bem como providenciar que a contraparte envie à CCEE a anuência da solicitação.	Até M-1du
Analisar as solicitações e cadastrar a autorização de destinação de geração	CCEE	A CCEE terá o prazo de 5du para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de seu recebimento.	5du do recebimento da documentação
Alterar os percentuais da participação da geração no ACL	Agente responsável pelo cadastro	Conforme definido nas Regras de Comercialização, os percentuais de participação da geração no ACL podem ser alterados.	Até MS-6du
Validar os percentuais de participação da geração no ACL	Agente consumidor ou gerador	Todos os envolvidos que tiveram seus percentuais alterados precisam validar os novos valores.	Até MS-6du
Informar os percentuais de alocação	Agente consumidor com geração própria	Informar os percentuais de alocação de geração para suas unidades consumidoras no sistema específico.	Até MS-6du
Disponibilizar à ANEEL, ONS e agentes envolvidos as informações da alocação da geração	CCEE	A CCEE disponibiliza à ANEEL, ONS e agentes envolvidos, por meio de relatório específico, as informações da alocação da geração destinada às unidades consumidoras.	Até MS-2du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

M: Mês de operação de compra e venda de energia;

du: dias



7. ANEXOS

Não aplicável.

